

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO CANSANÇÃO – BAHIA.**

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 192/2025.

A LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, estabelecida na Rua Ministro Dilson Funaro, nº 1105, Pontal de Santa Marina, Caraguatatuba/SP, CEP 11672-150, inscrita no CNPJ sob nº 07.972.935/0001-89, vem através do presente instrumento, tempestivamente, por seu procurador, que este subscreve, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fulcro no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, item 23 do instrumento convocatório em referência, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva tendo em vista o prazo apresentado no próprio edital, item 23.

II – DOS FATOS

2.1 DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a “O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MÁQUINAS PESADAS, COM E SEM MOTORISTA ATENDENDO A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO - BAHIA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. ”

2.2 DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO AO EDITAL

A Impugnante pretende através da presente Impugnação, seja feito o desmembramento do Lote 02 do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um produto único, sendo especializadas.

Apesar do Edital estar aparentemente bem formulado e se tratar de ato discricionário dessa respeitável Secretaria, constatou-se que restringe e dificulta a participação.

O lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, tais como FURGÃO AMBULÂNCIA, VEÍCULO TIPO MINIVAN, VEÍCULO TIPO VAN e VEÍCULO TIPO PASSEIO, por exemplo. **A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e busca pela melhor oferta.**

Considerar UM LOTE composto por itens autônomos, sem seu

desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao Art. 5º e 9º da Lei 14.133/21, que transcrevemos a seguir:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (grifo nosso)

“Art. 9º É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;” (...) grifo nosso

O julgamento do menor preço da proposta por LOTE formado por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, como o caso da Impugnante, que é uma empresa especializada em Locação de Ambulâncias.

É notório observar que alguns itens do Lote são objeto característicos de empresas especialidades em locação de veículos genéricos.

Na medida em que o Lote do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, sendo que a administração pública ao separar os itens em questão poderá alcançar um desconto significativo em ambos, o que resulta em lucratividade ao erário público, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no Art. 37, XXI da Constituição da República:

“Art. 37 [...]

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

A Administração Pública ao manter Lote com itens autônomos, criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes, violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Vejamos o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“SÚMULA Nº 247 **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

O Estado deve dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho: “a igualdade significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. ”

No mesmo sentido, aduz Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.”

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei.

No mesmo diapasão, como ensina Marçal Justem Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação**, quando isso for possível e representar vantagens para a Administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.**" (grifo nosso).

Assim, promovendo o desmembramento do Lote, a Administração Pública poderá sensivelmente diminuir seus custos de aquisição, obtendo mais descontos na aquisição da locação dos veículos.

Conclui-se também que as garantias ofertadas serão as melhores possíveis pois cada empresa possui funcionários especializados em seus segmentos, proporcionando um suporte importantíssimo ao adquirente, cada um dentro de sua especialidade cujas atividades não são idênticas, mas sim com profundas peculiaridades e órgãos regulamentadores diversos.

IV. DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares do processo licitatório, requer, respeitosamente, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico Nº 020/2025, para que o mesmo seja refeito a fim de **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, elaborando-se novas especificações para constar o **DESMEMBRAMENTO DOS ITENS CONSTANTES NO LOTE 02, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM.**

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres técnicos a este respeito.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Por ser de Justiça!
Pede e espera Deferimento.

Caraguatatuba, 17 de junho 2025.

Litoral MED Serviços Médicos Ltda.
CNPJ 07.972.935/0001-89
Eduardo Ferreira Guirado
CPF:219.078.648-73
RG: 27.457.327-1